



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015321-21.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DIEGO CANEDO CLEMENCIO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34989

Apelação nº 1015321-21.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Diego Canedo Clemêncio, representado por seu procurador

Juiz (a): Raul Márcio Siqueira Junior

Apelação. Ação de cobrança. Réu que nega a dívida sob o argumento de que possui transtorno mental leve. Ausência de interdição judicial que comprove que o réu seja incapaz de praticar pessoalmente os atos da vida civil. Declaração médica que não substitui interdição judicial que só foi proposta após a distribuição da presente ação. Faturas que foram parcialmente quitadas pelo réu e enviadas ao endereço deste, o que revela que ele tinha conhecimento da dívida. Provas apresentadas nos autos que demonstram que a dívida questionada decorre de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, cujo pagamento não restou comprovado pelo réu. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 257/260, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança, proposta por Banco Bradesco S/A contra Diego Canedo Clemêncio. Sucumbente, o autor foi condenado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, contudo, ser beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se os ditames do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o banco/autor apela sustentando que ao desbloquear o cartão o réu aderiu ao contrato de sua utilização, bem como manifestou sua concordância às cláusulas e regras de regência, não sendo oponível eventual tese de defesa de que o apelante não foi transparente com os valores cobrados já que foram explicitamente previstos. Argumenta que a apresentação dos demonstrativos de consumo do crédito evidencia, de forma clara e objetiva, a utilização do crédito disponibilizado, demonstrando a efetiva relação jurídica entre as partes. Alega que houve o pagamento de diversas faturas pelo réu (fls. 272/273), o que demonstra a sua anuência com relação à contratação, aos encargos aplicados em caso de adimplemento; ao parcelamento da dívida e às regras de utilização do cartão de crédito. Sustenta que as faturas mensais do cartão foram enviadas mês a mês para o endereço do réu, indicado no momento da contratação. Assim, tendo sido feito o uso regular do cartão, é o que basta para demonstrar a eficácia e existência do negócio jurídico. Alega que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, já que a sua fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se desproporcional, considerando que não houve por parte do patrono do apelado atuação jurídica robusta apta ao recebimento desta quantia, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual pugna pela fixação dos honorários por equidade. Requer o provimento do recurso (fls. 265/279).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 280/281).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

O réu/apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do recurso (fls. 303/310).

O representante do Ministério Público apresentou parecer, pelo desprovemento do apelo (fls. 330/331).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Consigne-se inicialmente que o autor não é beneficiário da gratuidade, conforme equivocadamente constou do dispositivo da sentença (fls. 260).

O banco/autor alega na inicial, em síntese, que o réu contratou cartão Visa Platinum Prime e que estaria inadimplente com os pagamentos das faturas, indicando como valor devido os montantes de R\$ 38.382,67. Menciona que, devido à violação contratual, ocorreu o vencimento antecipado do contrato e a imediata constituição em mora, razão pela qual requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento do valor indicado, consoante planilha de atualização em anexo, observando-se a incidência da multa contratual de 2%, juros moratórios de 1% ao mês desde o inadimplimento e correção monetária pelos índices oficiais desde a data do inadimplimento até a data do efetivo pagamento (CC, art. 395 e Súmula 43 do STJ).

O réu foi citado com hora certa, a fls. 131, e apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

contestação (fls. 138/145). Aduz, preliminarmente a ilegitimidade passiva, alegando ter sido vítima de fraude. No mérito, alega ser deficiente intelectual, portador do transtorno do espectro autista (CID 10 F84) e retardo mental leve (F 70.0), não possuindo capacidade de discernimento para o uso do cartão de crédito, não havendo condições de locomoção como demonstrado no histórico de lançamento, havendo gastos nas cidades de: São Paulo, Campinas, Diadema, Tremembé, São Jose, Osasco São Vicente, Guarujá, Curitiba, Cubatão. Afirma que o contrato de adesão não está assinado. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O valor cobrado pelo autor foi devidamente especificado nas faturas de fls. 68/88, que revelam a utilização do cartão de crédito pelo réu, cujas compras não foram por ele impugnadas de forma específica, que tampouco comprovou o pagamento do débito.

Ressalte-se que o réu, por ocasião da utilização do cartão, não era interditado judicialmente e a declaração médica de fls. 148 aponta que ele possui “retardo mental leve”, o que não significa que ele seja incapaz de exercer os atos da vida civil. Referida declaração não substitui a interdição judicial, que até então não havia sido proposta, especialmente pela mãe do autor que tentou ocultá-lo para a realização de sua citação, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça (fls. 131).

As faturas de fls. 68/88 revelam que as cobranças do cartão de crédito foram enviadas para o mesmo endereço que o réu declinou como sendo seu na inicial, ou seja, Rua Oswaldo Cruz, 538, apto 135 – ALA A – Boqueirão –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Santos/SP, o mesmo inclusive que ele foi citado com hora certa (fls. 131).

Além disso, diversas compras também foram realizadas na cidade de Santos, Município de residência do réu, conforme se verifica a fls. 68, o que corrobora a legitimidade da dívida.

Consigne-se que diversas faturas foram parcialmente quitadas pelo réu (fls. 68/88), o que demonstra a existência do negócio jurídico e o cumprimento parcial da obrigação pelo réu.

Assim, diante do conjunto probatório que comprova o lastro jurídico que embasa a cobrança impugnada pelo autor e da ausência de demonstração do pagamento do débito, fundado no contrato de cartão de crédito, a cobrança objeto da inicial deve ser considerada legítima.

Diante desse quadro, diferentemente do argumentado pelo réu, não há dúvida de que o autor demonstrou a origem da dívida em discussão, de modo que a cobrança impugnada é regular.

As alegações do réu não se afiguram capazes de infirmar a documentação trazida aos autos pelo autor, de sorte que a cobrança realizada na inicial é válida.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelações. Contratos bancários. Ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

inexistência de negócio jurídico, c.c indenização por danos materiais e morais. Origem dos contratos de empréstimo comprovada pelo réu. Ausência de irregularidade pelo fato dos contratos terem sido celebrados por pessoa analfabeta. Demonstração da existência e regularidade dos contratos que se pretendeu declarar nulos, firmados pela própria autora, por meio de aposição da sua digital e por duas testemunhas, dentre elas sua filha. Autora que demorou mais de três anos para ajuizar a demanda, o que é mais um indicativo da inexistência de irregularidade na contratação. Repetição do indébito indevida. Dano moral não configurado. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso da autora desprovido, provido o recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1002951-64.2020.8.26.0481; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2021; Data de Registro: 21/08/2021)

“Apelação. Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de inexigibilidade de débito. Autor que alega desconhecimento do débito inscrito em cadastro de inadimplentes em seu nome. Insubsistência. Provas apresentadas nos autos que revelam que a dívida impugnada era existente e de conhecimento do autor. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Condenação nas penas de litigância de má-fé mantida. Sentença de improcedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.”(Apelação n.º 1052155-56.2020.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, desta Relatoria, j. 05.03.2021).

Destarte, o recurso deve ser provido para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes a fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 38.382,67, consoante planilha de atualização em anexo, observando-se a incidência da multa contratual de 2%, juros moratórios de 1% ao mês desde o inadimplemento e correção monetária pelos índices oficiais desde a data do inadimplemento.

Sucumbente, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, atualizada por ocasião do pagamento.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)